

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.024, DE 2003

Define poluição sonora, ruídos, vibrações e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e sinais acústicos, de ruídos e vibrações resultantes de atividades urbanas

Autor: Deputado NEUTON LIMA

Relator: Deputado JOSÉ DIVINO

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame, como indica a ementa, visa a estabelecer definições relativas à poluição sonora e dispor sobre limites de emissão de sons, sinais acústicos, ruídos e vibrações resultantes de atividades urbanas.

Buscando esse objetivo, o projeto apresenta o seguinte conteúdo:

- a) definições gerais, como som, nível sonoro, manifestações culturais, populares, folclóricas e religiosas e horários;
- b) estabelecimento de competências administrativas dos órgãos federais, estaduais e municipais;
- c) fixação dos níveis sonoros máximos, contendo regras para a medição, definição de exceções e declaração de observância das normas específicas formuladas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

- d) menção à necessidade de autorização (pelo órgão municipal competente) para a obtenção de alvarás de construção e localização e para a utilização de logradouros públicos para atividades que possam produzir poluição sonora;
- e) estipulação de penalidades, gradação, e valores pecuniários;
- f) indicação do processo administrativo para responsabilização dos causadores de poluição sonora.

Está apensado o PL nº 2.156/03, do Deputado Coronel Alves.

De modo bem mais resumido, este texto segue, em linhas gerais, o previsto no principal.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias opinou pela aprovação do principal (com emendas) e rejeitou o apenso, seguindo o voto da Relatora Ann Pontes.

Vem agora a esta Comissão para que opine sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não tendo sido apresentado emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 24, incisos VI, VIII e XII da Constituição da República), sobre ela cabe ao Congresso Nacional manifestar-se (artigo 48) e não há reserva de iniciativa (artigo 61).

Examinando o texto, entendo haver inconstitucionalidade na atribuição de competências ao IBAMA, frente ao disposto no artigo 84, inciso VII, alínea a, do texto constitucional.

O mesmo ocorre no artigo 4º do PL nº 2.156/03, apenso, quando menciona o INMETRO.

Quanto à juridicidade, nada há a opor nos dois textos – que estão bem escritos, não merecendo reparos.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com as respectivas emendas em anexo, dos PLs. 1.024/03 e 2.156/03.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOSÉ DIVINO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N^º 1.024, DE 2003

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao *caput* do artigo 4º do PL nº 1.024/03 a seguinte redação:

"Art.4º Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, compete ao órgão ambiental federal competente:

.....

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOSÉ DIVINO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.024, DE 2003

EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.156, DE 2003

Dê-se ao § 2º do artigo 4º do PL nº 2.156/03 a seguinte redação:

“.....
§ 2º *Todos os componentes dos medidores de nível de pressão deverão ser devidamente calibrados, anualmente, pelo órgão federal competente ou por instituições por ele credenciadas.*.....”

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOSÉ DIVINO
Relator